



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

**DESPACHO DECISÓRIO SOBRE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 018/2025-CMS

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N 007/2025-CMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE E LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM.

O Presidente da Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 14.133/21 e;

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos; Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe o **Art. 71 da Lei 14.133/21**:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. (Grifo nosso)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular ou suspender o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado ou suspenso. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente.

Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ao declarar a nulidade de um procedimento, a autoridade competente deverá indicar expressamente os atos contaminados por vícios insanáveis, tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam, além de adotar as providências para apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. A redação do dispositivo permite inferir a possibilidade de aproveitamento dos atos válidos, ainda que a licitação, em si, venha a ser anulada, desde que tais atos não estejam vinculados aos vícios apurados e não violem os princípios que regem as contratações públicas.

O aproveitamento de atos regularmente praticados encontra fundamento no princípio da convalidação dos atos administrativos, segundo o qual não se deve anular inutilmente os atos válidos, respeitando-se, contudo, os limites legais e os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência. Dessa forma, impõe-se à Administração a análise criteriosa acerca da extensão dos efeitos da nulidade, distinguindo-se os atos que, embora subsequentes, sejam independentes dos vícios apurados e, portanto, passíveis de aproveitamento.

É imprescindível, ainda, que o aproveitamento de atos esteja alinhado ao interesse público e não comprometa a lisura do procedimento, de modo a evitar a repetição de atos desnecessários e a assegurar a racionalização dos recursos públicos. No caso dos autos, a nulidade de um edital por vício que comprometa a competitividade poderá ensejar a anulação dos atos subsequentes diretamente dele dependentes, como a fase de habilitação e julgamento, sem, contudo, obstar o reaproveitamento de atos prévios, como estudos técnicos e documentos internos de planejamento, desde que estes permaneçam válidos.

Portanto, a declaração de nulidade no âmbito das licitações, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, não implica, automaticamente, a invalidação de todos os atos praticados, devendo-se preservar aqueles que se mantêm íntegros e desvinculados dos vícios identificados, em respeito à segurança jurídica, à eficiência e à finalidade pública.

Por fim, vale destacar que, dado o momento atual do procedimento, ultrapassadas as fases recursais, de adjudicação e homologação do certame, torna-se necessária prévia manifestação do licitante vencedor, em observância do art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 71, da Lei Federal nº 14.133/21;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que o processo obedeceu aos ditames legais, comprometendo sobre maneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de seus erros;

CONSIDERANDO o Parecer nº 028/2025-CJL/CMS, oriundo do órgão de consultoria jurídica da Casa, que recomenda a anulação parcial do processo, em razão da verificação de cláusulas editalícias que, na fase atual do procedimento, configuram vícios insanáveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, §3º, da Lei n.º 14.133/2021, que exige prévia manifestação dos interessados, nos casos de anulação da licitação;

CONSIDERANDO que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO as discordâncias entre o parecer jurídico e o parecer do controle interno;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda mesmo após ser Adjudicado e Homologado, a pronúncia da ilegalidade é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos.

III – DA DECISÃO

RESOLVE:

Manifestar, por ora, a intenção de **ANULAR PARCIALMENTE** o PREGÃO ELETRÔNICO N 006/2025-CMS – Processo Administrativo N° 017/2025-CMS, com o retorno do procedimento à fase de publicação do edital, suprimindo-se deste a(s) cláusula(s) viciada(s) indicadas no Parecer nº 028/2025-CJL/CMS, garantindo-se a ampla participação e competitividade do certame, e a observância das recomendações exaradas no referido ato opinativo;

DETERMINAR o **RETORNO** dos autos à origem para notificação dos interessados no certame, notadamente dos licitantes vencedores, aos quais foram adjudicados os objetos licitados, em obediência ao disposto no art. 71, §3º, da Lei n.º 14.133/2021, com oferecimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação;

Santarém/PA, 14 de maio de 2025.

JANDER ILSON REGO PEREIRA
Vereador Presidente